



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 104/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0394/94 A.L. : 1/325780

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MED CENTER COML. IMPORT. DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Omissão de Compras. Nulidade. Nula é a ação fiscal que iniciada mediante a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, neste não foi concedido o prazo mínimo de cinco dias para apresentação de livros e documentos fiscais, consoante o art. 726, VI do Decreto 21.219/91. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a empresa, acima nominada, havia adquirido, no período de janeiro a agosto de 1993, mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. O montante da omissão de compras importou em CR\$ 3.919.540,00 (três milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta cruzeiros reais).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 09 a 29 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme manifestação às fls. 32 a 34.

O processo foi remetido para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais objetivando apurar o montante realmente omitido pelo contribuinte.

No laudo pericial (fls. 76) informou-se que do montante apurado na peça inaugural deveria deduzir a importância de CR\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos cruzeiros reais).

A nobre julgadora singular amparada no laudo supracitado declarou a parcial procedência da autuação (fls. 83 a 86)

A consultoria tributária opinou pela anulação do auto de infração, uma vez que não foi concedido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para apresentação dos livros e documentos fiscais que serviram de base à ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprarreferido (fls. 100).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a presente ação fiscal de uma omissão de compras detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias.

A infração está devidamente comprovada, contudo, por existir uma questão prejudicial à análise de mérito deve-se, em grau de preliminar, declarar a nulidade do lançamento sob análise.

Na verdade, estava o agente autuante impedido de proceder o presente lançamento, tendo em vista que deixou de conceder o prazo mínimo legal fixado na legislação substantiva (Decreto 21.219/91).

De acordo com o art. 726, VI do aludido diploma legal o agente fiscal deve intimar o contribuinte a apresentar os documentos e livros fiscais no prazo mínimo de 5 (cinco) dias contados da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Trata-se, portanto, de um prazo peremptório, haja vista que está contido numa norma cogente ou de "ordem pública", sendo vedado às partes, reduzi-lo.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto e em grau de preliminar declarada a nulidade do lançamento, consoante o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MED CENTER COML. IMPORT. DE EQUIPAMENTOS LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

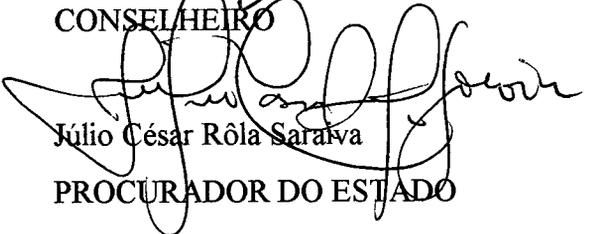
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de fevereiro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

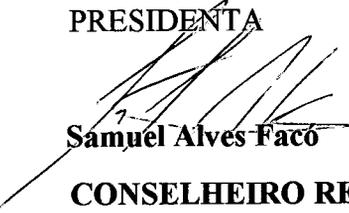

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agen. Moraes
CONSELHEIRO

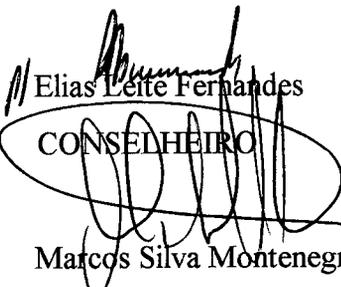

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó

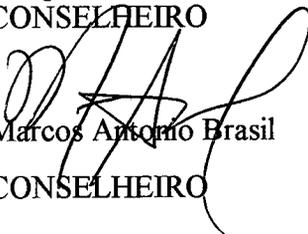
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO